



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014457-66.2014.815.2002** – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Elizabete Fideles da Silva  
**ADVOGADO** : Werton Soares da Costa Júnior  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.** Art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Pleito de absolvição sob a alegação de coação moral irresistível. Inviabilidade. Causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas aplicada em 1/6. Não fundamentação. Redução no patamar máximo. Modificação do regime e substituição da pena privativa de liberdade. Cabimento. **Recurso parcialmente provido.**

- A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, o que não ocorre na hipótese dos autos.

- A recorrente poderia ter-se valido de meios lícitos para repelir a ameaça. Ademais, o seu

companheiro estava preso o que dificultaria mais ainda a concretização de possível coação.

- Sendo a apelante primária, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organização criminosa, além de ser a quantidade da droga de pequena monta, bem como que não houve fundamentação no *decisum* para a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em 1/6, deve ser procedida a redução em seu grau máximo, qual seja, 2/3.

- Tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 97.256/RS, é cabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Portanto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, é direito subjetivo do condenado por tráfico ilícito de drogas que sua pena corporal seja substituída por restritivas de direitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, em harmonia parcial com o parecer ministerial, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima 2/3 (dois terços) e, como consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa; para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Elizabete Fideles da Silva, inconformada com a sentença proferida (fls. 162/177) pela Juíza da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que a condenou nas penas dos art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi concedido à ré o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/05, que no dia 12/04/2014, por volta das 10h, nas instalações do Presídio Desembargador Sílvio Porto, a acusada juntamente com outro réu – Jackson Santiago Souto - foi autuada em flagrante delito, por trazer consigo substância estupefaciente, seguindo ordens do acusado Jackson Santiago Souto que, ainda, ofereceu dinheiro aos agentes penitenciários para soltarem a increpada, ocasião na qual foram apreendidos uma fração, em formato de tablete, de maconha.

Informa a inicial acusatória que os agentes penitenciários, lotados na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, estavam de serviço, momento em que realizaram uma revista na autuada Elizabete Fideles, visitante do denunciado Jackson Santiago Souto, e, em seguida, a submeteram ao detector de metais e este soou, pelo que foi questionada e respondeu que estava utilizando um absorvente interno. Ato contínuo, pediram que esta retirasse o absorvente e retomasse ao detector de metais, quando mais uma vez foi verificado que havia algo irregular.

Aduz, também, a peça vestibular que, posteriormente, a ré foi conduzida a uma sala íntima, onde voluntariamente retirou a substância entorpecente congênere à maconha da sua genitália. Nesta oportunidade, ainda, declarou que estava sendo coagida por seu companheiro Jackson Santiago Souto para levar a droga ao presídio.

Informa, igualmente, que o acusado Jackson Santiago Souto, por sua vez, também ofereceu dinheiro aos agentes penitenciários com o fito de que libertassem a acoimada. É o que se depreende do depoimento do policial José Solon da Silva, o qual afirmou que Jackson Santiago Souto ofertou, inicialmente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para liberarem a sua companheira, enquanto que, quando a conduziram para a sala do diretor, Jackson aumentou a oferta para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, aduz a denúncia que, em sede de interrogatório na esfera policial, a denunciada Elizabete Fideles da Silva foi inquirida e confessou as imputações que lhe são feitas, ratificando a informação de que conduziu o entorpecente ao estabelecimento prisional porque estava sendo ameaçada pelo seu companheiro. O denunciado Jackson Santiago Souto, por sua vez, confessou as imputações que lhe são atribuídas, inclusive esclarecendo que ameaçou sua companheira, dizendo que a espancaria caso não levasse a droga para o presídio.

A prefacial acusatória foi recebida em 14/08/2014 (fl. 103).

À fl. 179, a ré, via advogado, interpôs recurso de apelação.

Nas razões recursais (fls. 180/185), pugna pela absolvição da acusada, ao argumento de que embora seu comportamento tenha sido ilícito, não é culpável em razão da coação moral irresistível, tendo em vista que ela estava sendo ameaçada pelo seu companheiro. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal. Por fim, pede, a modificação do regime da pena para o aberto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 197/199, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 204/206).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição da acusada, ao argumento embora seu comportamento tenha sido ilícito, não é culpável em razão da coação moral irresistível, tendo em vista que ela estava sendo ameaçada pelo seu companheiro.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Exsurge do caderno processual que, no dia 12/04/2014, por volta das 10h, nas instalações do Presídio Desembargador Sílvio Porto, a acusada foi autuada em flagrante delito, por trazer consigo 36,95 gramas de maconha.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 07/10, auto de apreensão e apresentação de fl. 12, laudo de constatação de fl. 18, laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 159/160.

Com relação à autoria, de igual modo, sobressai indubitosa dos elementos de prova produzidos nas duas fases da persecução penal (fls. 09 e 126 – mídia digital), muito embora tenha a apelante aduzido que teria sofrido coação moral irresistível, estando excluída sua culpabilidade.

A coação moral irresistível é exculpante de culpabilidade, porquanto se configura na prática de conduta típica e antijurídica, que, porém, não há como ser realizada de modo diverso. É hipótese, portanto, de não preenchimento da exigibilidade de conduta conforme o direito, um dos requisitos formadores da culpabilidade do agente.

Ocorre coação moral irresistível quando verificada na conduta do agente a presença simultânea de todos os seus pressupostos. Da doutrina, colhe-se o esclarecedor ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

*"Elementos da coação moral irresistível: são cinco requisitos: a) existência de uma ameaça de dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas. (...); d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Portanto, é fundamental buscar para a configuração dessa excludente, uma **intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator. (...)**" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual.***

**e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 237).**

No caso, a recorrente ampara sua tese de coação moral irresistível na alegação de que a droga encontrada em sua vagina seria entregue a seu companheiro que estava preso, tendo este a ameaçado.

Ora, a coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. MÉRITO. Um réu confesso quanto ao narcotráfico. Autoria e materialidade devidamente comprovadas em relação ao confesso. Condenação mantida. Absolvição dos demais réus, por absoluta falta de provas de seu envolvimento com os delitos a eles imputados. Inaplicável ao caso as disposições dos arts. 46 e 46 da Lei nº 11.343/06, pois não há prova nos autos de que o réu fosse "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". **A alegação de COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL não pode prosperar. Ora, não há que se falar em coação moral irresistível quando o coacto pode perfeitamente recusar-se a fazer o que lhe está sendo postulado. É o caso dos autos, em que o réu poderia corretamente ter denunciado as hipotéticas ameaças que estaria sofrendo.** Ademais, importante se assinalar que o réu não comprovou sua alegação, como lhe competia, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal. Dessa forma, inviável acolher-se a causa excludente de ilicitude. Também não há como se aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código Penal, já que não comprovada, sequer minimamente, a coação noticiada de forma isolada pelo réu. Nem há que se falar em INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, pois a conduta exigível do réu, em caso de veracidade de sua afirmação de que estaria obrigado a traficar devido às dívidas contraídas (repito, alegação não comprovada), era de não comprar drogas, não assumir dívidas que não poderia pagar, levar o caso à autoridade competente ou realizar o pagamento da dívida*

*mediante trabalho honesto. A atitude de recorrer ao ilícito para saldar dívida é circunstância que só o desfavorece. Delito de receptação não comprovado. Absolvição. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando o réu colabora para a elucidação do delito. Preliminar rejeitada. Apelo do réu Diego parcialmente provido. Demais apelos providos. (Apelação Crime Nº 70048967152, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 12/12/2012)".* **(TJ-RS - ACR: 70048967152 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 12/12/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2013).**

*In casu*, a recorrente poderia ter-se valido de meios lícitos para repelir a ameaça. Ademais, o seu companheiro estava preso o que dificultaria mais ainda a concretização de possível coação.

Como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, em seu parecer, *"o modus operandi, a forma como agiu no iter criminis, não se compatibiliza com a excludente. A apelante entrou no presídio com 36,95 g (trinta e seis gramas e noventa e cinco centigramas de maconha escondida dentro de sua genitália"*. E, ainda, *"a postura individual demonstra um comportamento volitivo positivo, que não se coaduna com o sentimento de quem está sendo coagido"*.

Portanto, inviável a absolvição da apelante, com base na solteira alegação de que teria incorrido no tráfico nas dependências de estabelecimento prisional por coação moral irresistível.

Todavia, no tocante à dosimetria da pena, a decisão *primeva* merece reparos. Senão, vejamos.

A magistrada *a quo*, na primeira fase, analisando a circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, esta deixou de ser aplicada, tendo em vista que a pena já foi fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, diminuiu a reprimenda imposta em 1/6, em virtude da causa de diminuição prevista no §4º do art. da Lei 11.343/06, e, em razão do reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, majorou a pena em 1/6, tornando-a

definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa.**

Ora, não houve fundamentação para a aplicação da causa de diminuição acima descrita em 1/6 e não em 2/3, o que seria mais benéfico à apelante.

Restou demonstrado nos autos que foi a primeira vez que esta tentou entrar no presídio transportando drogas para entregar a seu companheiro.

Verificando-se, ainda, que a quantidade da droga apreendida em seu poder é de pequena monta – 36,95 gramas de maconha.

Portanto, por não haver razões para denegar a minorante em seu grau máximo, deve ser procedida a referida redução.

Assim, devem as penas intermediárias serem diminuídas em 2/3, concretizando-as em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, fixado o dia-multa em seu valor mínimo.

Aplicando, ainda, a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, em seu patamar de 1/6, conforme estabelecido na sentença, torno-a definitiva a pena em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e que a acusada atende aos requisitos exigidos no artigo 33, §2º, c, e § 3º, do Código Penal, imponho o **regime inicial aberto** para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ademais, tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 97.256/RS, entendo ser cabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*In casu*, trata-se de apelante primária e sem antecedentes, além de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, a fixação da pena no mínimo legal, com o



reconhecimento da incidência do redutor em seu patamar máximo corrobora a existência de circunstâncias favoráveis à apelante.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, **consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários**, pelo mesmo prazo da pena imposta, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem precisamente estabelecidas no juízo da execução.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima 2/3 (dois terços) e, como consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa; para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, revisor), e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

